



PARECER JURÍDICO Nº 109/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024. LEI Nº 14.133/2021. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADOS À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INCONFORMIDADE AFASTADA. LICITANTE ANDREIA MELO EVENTO – ME.

I – PRELIMINARMENTE: SOBRE O PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico opinativo não significa endosso ao mérito administrativo, pois a área jurídica não adentra à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.



Por isso, a manifestação a seguir limita-se à dúvida estrita aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos atributos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

II – RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise dos atestados de capacidade técnica apresentados por ANDREIA MELO EVENTO – ME, licitante nos autos do *Pregão Eletrônico nº 24/2024 – Produção Temporada de Inverno*.

Suscita o pregoeiro do Município, por e-mail, se há inconformidade entre o objeto do processo licitatório e o CNAE da licitante, como consta no cartão CNPJ e no requerimento apresentado, nos termos do edital.

Vieram dois atestados apresentados pela licitante, de *AM Produções* e de *Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur*, assim como cartão do CNPJ e cópia do requerimento da Junta Comercial no qual consta a prestação de serviços de "organização de feiras, congressos, exposições e festas (...).

III – FUNDAMENTOS

Traz o Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2024 em seu item 5.7., letra e quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – grifei:

5.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

e) Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços em



atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

(...)

A qualificação técnica de empresas para participar de processos licitatórios divide-se em *capacidade técnica operacional* e *capacidade técnica profissional*. A capacidade técnica operacional está relacionada à aptidão da empresa, abrangendo seus atributos constituídos a partir do desempenho da atividade empresarial, enquanto a capacidade técnica profissional diz respeito à aptidão dos profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado – este, que não é o caso.

Nas licitações públicas, as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional, no sentido de demonstrar condições para executar as atividades pertinentes ao futuro contrato. Enquanto a habilitação profissional busca ver se o licitante tem experiência na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições para executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

No caso, o item 1.1 sobre o objeto, no edital, exige – grifei:

1.1. Constitui objeto da presente licitação a **Contratação de empresa para prestação dos serviços de pré-produção, produção e pós-produção para o “Temporada de Inverno de Canela – Festa Colonial – Feira do Livro 2024”**, que ocorrerá no período de 21 de junho a 11 de agosto de 2024, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I) e Memorial Descritivo (Anexo I do Termo de Referência).



Perante essa descrição, paira dúvida se a licitante está apta a prestar os serviços requisitados pelo edital. A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) determina quais atividades são exercidas por uma empresa.

A CNAE é obrigatória às pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e às organizações sem fins lucrativos. Não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser promovidas alterações nos diversos tipos de serviços durante o tempo de atividade de uma empresa pelo princípio da liberdade econômica.

Eis que consta no CNPJ da licitante:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

73.19-0-02 - Promoção de vendas

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

A atividade principal é vinculada às secundárias, como se vê na Classificação Nacional de Classificação do IBGE¹, nas *Notas Explicativas*.

Esta subclasse compreende:

- as atividades de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infraestrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos
- a gestão de espaço para exposição para uso de terceiros
- a organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas

¹Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8230001&view=subclasse>. Acesso em 20 jun. 2024.



Esta subclasse não compreende:

- os serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê **(5620-1/02)**
- as casas de festas e eventos **(8230-0/02)**
- a organização, produção e promoção de eventos culturais (90.01-9/01, 90.01-9/02, 90.01-9/03, 90.01-9/04, 90.01-9/05, 90.01-9/06 e 90.01-9/99)
- a produção e promoção de eventos esportivos **(9319-1/01)**

Ademais, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. O licitante deve ser inabilitado **apenas se houver incompatibilidade**. E em tempo: o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Diz o jurista Marçal Justen Filho²:

(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para preencher requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

² **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553



IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos legais, opino no sentido de que **há conformidade** entre as atividades da licitante em epígrafe e a qualificação técnica exigida no Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2024, amparada pelos atestados apresentados.

É o parecer submetido, salvo juízo diverso.

Canela/RS, 20 de junho de 2024.

MÁRCIO CAVALLI CASTILHOS

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 125.483